



PROCESSO : 14.656-0/2011
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 009/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
RESPONSÁVEL : MARCIONILO CORTE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.060/2012

EMENTA:

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO
CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA .

I - RELATÓRIO

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Edital e demais documentos referentes ao Processo Seletivo Simplificado nº **009/2011**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, sob a gestão do **Sr. Marcionilo Corte Souza**.

Trata-se de Processo Seletivo Simplificado que previa o preenchimento de vagas de **gari** disposto no Edital às fls. 21/22, publicado na imprensa oficial, como demonstra o documento às fls. 23/24.

Conforme relatório técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, de fls. 40/52, foram apontadas 19 (dezenove) irregularidades.



Instado a manifestar-se acerca das possíveis falhas, o gestor apresentou defesa às fls. 66/77.

Analisando novamente os autos, a equipe técnica, em fls. 79/97 concluiu pela manutenção de **18 (dezoito) irregularidades**, ensejando o não conhecimento do processo seletivo e aplicação de multa ao gestor.

Manteve, ao final, as seguintes irregularidades:

1) MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE. Sugestão da aplicação de multa, conforme o disposto no art. 7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

2. KB 17. Pessoal Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1) **O prazo estabelecido para as inscrições foi de 1 dia, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.(grifo nosso)**

2) A Prefeitura não previu no edital (fls. 21 e 22-TCE) a participação de candidatos portadores de necessidades especiais.

3) O edital prevê que a avaliação do candidato no Processo Seletivo Simplificado foi por intermédio de “entrevista e prova prática”, estando nitidamente afrontando o disposto no art. 37 da Constituição Federal/88, que estabelece que as avaliações devem ser realizadas por meio de provas ou de provas e títulos.

4) Ausência da ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado” na LDO/2011.

5) Apenas um dos membros da comissão (Sr. Carlos Inácio Ballin Schuster) é servidor efetivo. O Sr. José Augustinho de Souza não pertence ao quadro de servidores da prefeitura. O Sr. Carlos Alves Correia exerce apenas cargo em comissão. O correto seria que pelo menos 2 membros da comissão teriam que pertencer ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura, usando por analogia a Lei nº 8666 de 21/06/1993.



- 6) Ausente nos autos cópia da publicação do Decreto nº 029/2011 no Diário Oficial.
- 7) O edital do certame nº 009/2011 não informou se houve empresa contratada para realização do certame, ou se o mesmo foi efetuado pela prefeitura.
- 8) Não consta no edital valores referente a taxa de inscrição ou informação sobre a isenção da mesma.
- 9) A entrevista foi realizada nos dias 28/06/2011 (terça-feira) e 29/06/2011 (quarta-feira), no horário compreendido à partir das 08:00 horas podendo estender-se pelo tempo que for necessário, estando assim, em desconformidade com o artigo 1º da Lei Estadual nº 9.274/2009, o qual dispõe que as provas de concurso ou processo seletivo para provimento de cargos públicos serão realizadas no período de domingo à sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas.
- 10) Não consta no edital, o prazo e a forma para interposição de recursos, tal medida viola a garantia constitucional da ampla defesa.
- 11) O Edital é omissivo quanto a validade do certame contrariando disposição do artigo 37, inciso III, o qual prevê que o prazo de validade do processo seletivo será de até 2 anos, prorrogável uma vez, por igual período.
- 12) Encontra-se ausente nos autos o lotacionograma, devendo ser juntado nos autos lotacionograma conforme modelo disposto no Manual de Remessa de documentos ao TCE.
- 13) O edital não previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico administrativo especial.
- 14) Não foi previsto o Regime Previdenciário a que foram submetidos os candidatos classificados no certame.
- 15) A declaração do ordenador de despesa, juntada à fl. 15-TCE, não está compatível com a LDO, pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não foi prevista na respectiva lei orçamentária.
- 16) Não foi observado o art. 42 do Decreto Federal 3.298/99, que dispõe que a publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.
- 17) Ausente nos autos o Termo de Homologação do certame, bem como, o comprovante de publicação do mesmo, contrariando disposição do Manual de Remessa de Documentos ao TCE.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública.

Além disso, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

Dentre o rol de irregularidades apontadas, o Ministério Público de Contas entende ser ensejador do **não conhecimento do processo seletivo** ora em comento, a irregularidade KB 17, no item 2.1 (numerada às fls. 87 como irregularidade nº 5), por ferir os Princípios da Publicidade e da Isonomia, uma vez que as inscrições ficaram abertas por apenas 01 (um) dia.

Como regra geral, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos. Portanto, salvo as ressalvas legalmente estabelecidas e as decorrentes de razões de ordem lógica, qualquer ato administrativo deve ser público, acessível ao público em geral, não apenas às partes envolvidas.



Desta feita, a abertura de um processo seletivo deve observar os princípios da publicidade, e da transparência, como forma de assegurar a ampla concorrência, sob o risco de favorecimento ou preterimento de alguns candidatos no lugar de outros.

Neste sentido, acompanha-se o entendimento da SECEX, pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011 em virtude de afronta aos Princípios da Publicidade e Isonomia.

Quanto às outras irregularidades apontadas, o Ministério Público de Contas, acompanha o entendimento da equipe técnica, **mantém as irregularidades** que caracterizam infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e opina pela aplicação de **multa a cada uma das irregularidades**, conforme disposto no art. 6º, II, III da Resolução Normativa nº 17/2010.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, **manifesta-se:**

a) pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta, visto que não atendeu aos Princípios da Publicidade e da Isonomia, ao abrir as inscrições por apenas um dia;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Marcionilo Corte Souza., em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em razão de cada



uma das irregularidades apontadas, conforme disposto no art. 6º, II e III, da Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Marcionilo Corte Souza, em razão de envio intempestivo de documentos conforme o disposto no art.7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela determinação ao gestor, para que promova a **anulação dos atos admissionais**, com a consequente rescisão dos respectivos contratos administrativos que tenham sido celebrados, e ato contínuo encaminhe à essa Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de agosto de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas